Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3080/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4882/2016
PROTOCOLO	: 1680922
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA
VALOR	: R$ 652.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – MASSA ASFÁLTICA TIPO CBQU – PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DE PRAZO – REGULARIDADE – MULTA

É regular o procedimento licitatório quando realizado conforme a norma reguladora, assim como a formalização de ata de registro, em razão de estarem presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, com aplicação de multa, em razão da intempestividade da publicação de resultado da licitação e remessa de documentos fora do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 1/2016, e a ata de registro de preços n. 5/2016, celebrado entre Município de Bela Vista, na gestão do Sr. Douglas Rosa Gomes, e Maracaju Engenharia e Empreendimento Ltda. com aplicação de multa ao gestor nos valores equivalentes a 11 (onze) UFERMS pela intempestividade na publicação do resultado da licitação, e equivalente 29 (vinte e nove) UFERMS pela remessa dos documentos fora do prazo exigido.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 5/2016, realizado pelo Município de Bela Vista-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial tipo "menor preço por item", e fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 10.520/2002, na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

Conforme o edital, o objetivo da licitação é o registro de preços de massa asfáltica do tipo CBQU (Concreto Betuminoso Usinado Quente), destinado à recuperação das vias públicas do município, e execução dos serviços de tapa buracos das principais vias do centro urbano e rural.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora pelo ordenador de despesas e, consequentemente, formalizada a ata de registro de preços no valor total de R$ 652.500,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 11 (onze) meses.

Os técnicos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-IEAMA-14915/2016, observaram a intempestividade no encaminhamento da documentação a esta corte de Contas, bem como na publicação dos atos administrativos, e manifestaram-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR – 2ª PRC - 1422/2017, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e pela imposição de multa em face das falhas destacadas nos autos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se, inicialmente, que a documentação apresentou-se completa, atendendo às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Observa-se a intempestividade no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, e na publicação dos atos administrativos, uma vez que a homologação da ata se deu em 25 de janeiro de 2016, sua publicação em 1º de março de 2016, e a data da protocolização neste Tribunal é de 5 de abril de 2016, desta forma, foram infringindo os prazos estipulados na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e na Lei n. 8.666/93.

Os demais procedimentos adotados pelo responsável, como na condução do processo licitatório, sua homologação, adjudicação do objeto à empresa que apresentou a melhor proposta, e na formalização da ata de registro de preços, demonstraram o devido atendimento às Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93 que regem a matéria, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo das falhas observadas, passíveis de multa regimentalmente prevista.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da IEMA, e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016, realizado pelo Município de Bela Vista-MS, que originou a Ata de Registro de Preços n. 5/2016, de responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela aplicação da multa de 40 (quarenta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela inobservância aos prazos estipulados nas normas legal e regulamentar, sendo 11 (onze) UFERMS pela intempestividade na publicação do resultado da licitação determinado na Lei n. 8.666/93, e 29 (vinte e nove) UFERMS pela remessa dos documentos a este Tribunal fora do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "b", do RITC/MS;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela intimação do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela remessa dos autos à IEAMA para subsidiar as análises das eventuais contratações decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
SETAC.MHPC/HON